



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental

Anna Carolina Dias Teixeira Lima

Rio de Janeiro
2013

ANNA CAROLINA DIAS TEIXEIRA LIMA

Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental

Artigo Científico apresentado
como exigência de conclusão de
Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Anna Carolina Dias Teixeira Lima

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A possibilidade de responsabilização civil do(s) pai(s) por abandono afetivo é um tema que tem suscitado polêmica na doutrina e na jurisprudência. Enquanto parte da doutrina sustenta que a falta de afeto viola o dever jurídico de cuidado imposto aos pais em relação aos filhos pelo artigo 227 da Constituição Federal, o que gera a responsabilização daquele que não cumpre o preceito constitucional, ainda há quem defenda que seria impossível condenar o genitor a indenizar o filho por falta de afeto por ser o Direito de Família impermeável pela responsabilidade civil devido às suas peculiaridades. Assim, faz-se necessária a apreciação mais aprofundada do tema. A essência do trabalho é abordar a questão, verificando a relevância jurídica e a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo parental.

Palavras-chave: Direito de Família. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo Parental. Indenização.

Sumário: Introdução. 1. A Família inserida no ordenamento jurídico brasileiro. 2. O afeto e o cuidado como valores jurídicos. 3. A constitucionalização do direito civil no âmbito familiar. 3.1. Os Princípios no Direito de Família. 4. A Responsabilidade Civil no Direito de Família. 5. A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo nas Relações Paterno-Filiais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho proposto tem por objetivo analisar a possibilidade de indenização dos filhos pelo abandono afetivo dos pais dentro de um contexto de constitucionalização do direito privado. Procura-se demonstrar como a falta de afeto gera consequências de ordem psíquica aos filhos e se essas consequências são passíveis de serem medidas e quantificadas em uma indenização. Busca-se analisar as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito

do tema e discutir se o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente seria amplo e irrestrito a ponto de justificar a indenização por dano moral nas hipóteses de abandono afetivo.

A Constituição Federal estabelece o dever de a família cuidar da criança e do adolescente com absoluta prioridade. Muitos genitores, em que pese promovam o sustento, abandonam os filhos afetivamente. Essa situação, no entanto, não é regulada pelo nosso ordenamento jurídico e levanta as seguintes questões: é possível regular o afeto dos pais pelos filhos? Em caso de abandono afetivo, é cabível indenização por danos morais?

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que sempre é delicada a intervenção do Poder Judiciário nas relações familiares.

Para melhor compreensão do tema, analisa-se o conceito de família e como esse conceito foi alterado no ordenamento jurídico pátrio ao longo dos anos, principalmente depois do advento da Constituição Federal de 1988. Soma-se a isso a análise do afeto como bem jurídico tutelável pela ordem constitucional. A discussão cinge-se ao afeto ser ou não um bem jurídico inserido na ordem jurídica brasileira, ou seja, se o afeto estaria apto ou não a gerar a reparação moral por parte dos pais em caso de descumprimento desse preceito.

A par disso, analisa-se também o instituto da responsabilidade civil e, especificamente, a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos no que toca ao afeto.

Busca-se despertar a atenção para a possibilidade de indenização por danos morais aos filhos que sofrem o abandono afetivo dos pais e se a intervenção do Poder Judiciário nas questões atinentes ao afeto é uma alternativa viável para coibir esse tipo de conduta.

Inicia-se o trabalho pela análise da Constituição Federal de 1988 e como esse documento influenciou o Direito de Família. Demonstra-se o novo conceito de família advindo da Constituição Federal de 1988, bem como se expõe os deveres dos pais em relação aos seus filhos.

Segue-se ponderando se o afeto é bem jurídico tutelado pela ordem jurídica brasileira ou não e, além disso, como é possível mensurar a violação a esse bem jurídico. O objetivo central do segundo capítulo é discutir se o afeto é bem jurídico inserido na nova ordem jurídica inaugurada com a Constituição de 1988 e aferir como se verifica a violação a esse bem jurídico.

O terceiro capítulo destina-se a examinar se o afeto e o cuidado podem ser inseridos no rol dos direitos fundamentais. Esse capítulo tem por objetivo comprovar, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que o afeto e o cuidado compõem o elenco de direitos fundamentais.

O quarto capítulo pesquisa a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil ao Direito de Família. Procura-se explicitar como é possível aplicar a responsabilidade civil ao Direito de Família, tendo em vista o caráter personalíssimo das obrigações geradas nesse ramo do Direito.

O último capítulo sopesa se a violação ao dever de afeto e de cuidado gera dano moral, bem como se a indenização é medida idônea a combater o abandono afetivo ou acentua ainda mais o afastamento entre pai e filho. Discute-se se a violação ao dever de afeto e de cuidado gera dano moral. Por fim, expõe-se e avalia-se como é possível medir o afeto para quantificar a indenização caso ela seja viável e, ainda, se a reparação pecuniária de fato repara o dano proveniente do abandono afetivo.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, descritiva, qualitativa, parcialmente exploratória e comparada.

1. A FAMÍLIA INSERIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde o nascimento o homem se torna membro de uma entidade familiar. É a esse organismo que ele se liga por toda a sua existência, mantendo esse vínculo ainda que constitua nova família futuramente. Nesse contexto, é possível afirmar que os laços familiares formados constituem fatos naturais, ou seja, a família se constitui de forma espontânea no meio social, preexistindo até mesmo à existência do próprio Estado¹.

A família como fato natural surgiu anteriormente a sua definição legal. No entanto, assim como as demais interações inerentes ao convívio social são regulamentadas pelo Direito, a família também passa a ser objeto de normatização. Na medida em que as uniões passaram a se revestir das características de exclusividade e estabilidade, o Estado interveio neste fato social e codificou a família ao instituir o casamento como regra de conduta, passando a ser “uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento”².

Até 1988, a família somente poderia ser constituída por meio do instituto do casamento, que pode ser definido como a união entre homem e mulher estabelecida de acordo com a lei. Essa visão formal da união apta a dar origem à família refletia diretamente nas questões atinentes à filiação. O Código Civil de 1916, portanto, reconhecia como legítimos

¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

² MADALENO *apud* DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

somente os filhos concebidos na constância do casamento³ (artigo 337 do Código Civil de 1916⁴).

A Constituição Federal de 1988 representou verdadeiro divisor de águas no tocante às questões familiares, tendo em vista que deslocou o conceito de família para o termo genérico “entidade familiar” e dispôs outras formas de vínculo constituídas por meio de outros institutos que não o do casamento. A respeito do tema, Gustavo Tepedino⁵ ensina que:

(...) altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Com essa mudança de paradigma resultado de um constante processo de transformações sociais, a entidade familiar despreendeu-se de seu aspecto formal e passou a atender interesses mais valiosos às pessoas humanas como o afeto, a solidariedade, a lealdade, a confiança, o respeito e o amor. Sendo assim, por ser um instituto que se liga à própria vida e às transformações por que passa a sociedade, é no seio da família que vão se originar e se desenvolver os hábitos, inclinações, sentimentos e o caráter do indivíduo.

Se, antes, a família era patriarcal, ou seja, era a figura paterna que detinha os poderes de administração familiar, além do poder marital e do pátrio poder sobre os filhos em caráter exclusivo, foi com a Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu uma base igualitária⁶ à família. Como consequência disso, houve a revogação de diversos dispositivos legais que

³ REIS, Júnia Fraga. *Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo*: o verdadeiro valor do afeto na relação entre pais e filhos, 2010. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito) - Universidade Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul, 2002. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/junia_reis.pdf>. Acesso em: 16 out. 2012.

⁴ Art. 337. “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221)”. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). (Revogado pela Lei nº 8.560, de 1992). BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art337> Acesso em: 16 out. 2012.

⁵ TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares, p. 422. In: *Temas de Direito Civil*, 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 419-443.

⁶ Dispõe o art. 286, § 5º da Constituição Federal de 1988 que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 16 out. 2012.

contrariavam o princípio da igualdade constitucional entre os sexos e entre os cônjuges. Dentre as muitas transformações que ocorreram, a Carta Magna passa a reconhecer a família como a base da sociedade e, com isso, assegura-lhe especial proteção quando faz expressa referência ao casamento, à união estável e às famílias formadas por um só dos pais e seus filhos.

Outra consequência decorrente do princípio da isonomia que não se pode deixar de destacar é a expressa previsão constitucional de impossibilidade de distinção entre os filhos havidos na constância ou não do casamento ou por adoção⁷.

O conceito de família é, portanto, entendido de maneira mais ampla, desvinculando-se de um papel adstrito à consanguinidade e proteção pelo casamento civil e religioso⁸. A nova ordem constitucional instaurou a igualdade entre homem e mulher, consagrou a pluralidade de formas de família, verificável a partir do reconhecimento da união estável e da família monoparental. A entidade familiar passa a ser entendida como um meio de promoção da felicidade de cada um dos seus membros.

O relacionamento de bases igualitárias entre o homem e a mulher dentro da família reflete o tratamento que essa família deve dispensar aos filhos, como também o tipo de cidadão que ela forma para o meio social.

A família passa a ser indispensável no desenvolvimento pleno da personalidade dos cidadãos e na promoção do efetivo respeito à dignidade da pessoa humana. De acordo com Gustavo Tepedino⁹:

A família embora tenha ampliado, com a Carta de 1988, o seu prestígio constitucional, deixa de ter valor extrínseco, como instituição capaz de merecer

⁷ O artigo 227 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 16 out. 2012.

⁸ CANEZIN, Claudete Carvalho. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Ano VII. nº 36, jun-jul, 2006, p.74.

⁹ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p 350.

tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutela na medida que - e somente na medida em que - se constitua um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.

Dessa forma, a família passa a ter como principal papel o de criar condições para o desenvolvimento de personalidade dos filhos, para que se tornem dignos integrantes da sociedade. Valores como a dignidade devem ser primeiramente aprendidos no seio familiar. Ensinamentos tão cruciais como este não se fazem com omissão de carinho ou de afeto¹⁰.

Tal impacto se fez sentir no Código Civil de 2002 que reflete as modificações ocorridas na segunda metade do século XX e os anseios da sociedade contemporânea. A família regulada pelo Código Civil de 2002 deixa de representar as uniões limitadas ao casamento e passa a reconhecer a existência de novos modelos de família identificados constitucionalmente, o que retrata efetiva conquista nos rumos do reconhecimento de novos núcleos de relações de afeto e proteção, gerando, inclusive, direitos patrimoniais aos envolvidos.

“Esta nova conceituação de família foi um marco para o Direito de Família, pois pela primeira vez, o afeto foi reconhecido juridicamente. A família, antes núcleo econômico e de reprodução, passou a ser o lugar do afeto e do amor”¹¹. Observa-se, portanto, que o afeto é o elemento norteador do caráter saudável de um indivíduo. A personalidade, que em sentido comum pode ser entendida como o caráter e/ou as qualidades próprias da pessoa, é o conjunto de atributos que a individualizam. Juridicamente, poder-se-ia dizer que a personalidade seria o conjunto de direitos subjetivos e de obrigações atribuídas a cada pessoa pelo ordenamento jurídico a partir do momento em que nasce com vida¹². É o núcleo familiar que contribui para a formação do caráter do indivíduo.

¹⁰ COSTA, Maria Isabel Pereira da. *Família: do autoritarismo ao afeto. Como e a quem indenizar a omissão do afeto?* Revista Brasileira de Direito de Família. Ano VII. n. 32, Out-Nov, 2005, p.29-30.

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da União Estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 4. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 220.

¹² COSTA, op. cit., p. 30.

A família atual passou a fundar-se na ideia de igualdade entre os membros, aos quais são conferidos poderes de caráter instrumental, porquanto objetivam alcançar o intuito maior de proteção e respeito entre os cônjuges ou conviventes. Esses, por sua vez, na qualidade de pais, exercem sobre seus filhos uma autoridade dirigida ao desenvolvimento das suas potencialidades, com relevo à dignificação dos direitos da personalidade de que são titulares indistintamente todos os indivíduos que compõem o núcleo familiar¹³.

Dessa forma, é possível observar que há um inegável avanço no interior das relações familiares. Antes, seus componentes se colocavam em uma posição de submissão em relação a um “chefe”. Hoje, essas relações passam a ter uma natureza mais dinâmica, uma vez que são respeitadas as características próprias de cada um de seus membros da família e todos contribuem de forma pessoal e imprescindível para o grupo familiar.

Conclui-se, por conseguinte, pelas palavras de Cristiano Chaves de Farias¹⁴, que o Direito de Família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesmo, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la. Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana.

Bernardo Castelo Branco¹⁵ afirma que em meio ao estabelecimento desse novo modelo, entretanto, surgem os conflitos próprios de uma fase de transição, que atingem não somente a família, mas toda a construção das relações domésticas. Não se pode negar, por exemplo, o crescimento da violência doméstica, o abandono a que são submetidas crianças e

¹³ BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006, p. 202.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de (coord). *Temas atuais de direito e processo de família*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, contracapa.

¹⁵ BRANCO, op. cit., p.203.

adolescentes, entre outros problemas que afligem as famílias. É esse o panorama que tem dado ensejo à possibilidade de responsabilidade civil no âmbito das relações de direito de família.

2. O AFETO E O CUIDADO COMO VALORES JURÍDICOS

A Carta Constitucional de 1988 trouxe um imenso rol de direitos individuais e sociais. De acordo com Alice de Souza Birchal¹⁶ citada na obra de Maria Berenice Dias, “isso nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado”.

Em que pese tutelado pela Constituição, o afeto não veio insculpido em seu texto. É necessário extrair a sua essência do princípio da dignidade da pessoa humana que, atualmente, norteia nosso ordenamento jurídico. Diz-se, então, que o afeto é princípio constitucional implícito ou subprincípio do princípio da dignidade da pessoa humana. Paulo Lôbo¹⁷ identifica na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade:

(a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (CF 227).

A elevação do afeto à condição de princípio constitucional demonstrou uma mudança no paradigma do Direito Civil brasileiro, que deixou de se voltar tão somente para o aspecto patrimonial das relações, para também tutelar seu aspecto subjetivo, humano. Com o objetivo de absorver essa transformação o Código Civil “apesar de, igualmente, não fazer menção à palavra afeto, reestruturou seus dispositivos, com base no princípio da afetividade”¹⁸. Dessa forma, a legislação civil trouxe o reconhecimento da igualdade entre os filhos

¹⁶ BIRCHAL *apud* DIAS, op. cit., p. 67.

¹⁷ LÔBO *apud* DIAS, op. cit., p. 67.

¹⁸ REIS, op. cit., p. 14.

independentemente de sua origem no artigo 1.596; admitiu a filiação de origem socioafetiva no artigo 1.593; dispôs como base do casamento o amor e a felicidade entre os cônjuges no artigo 1.511; deu preferência às questões pessoais às patrimoniais no momento de dissolução do casamento; e, reconheceu a legitimidade da união estável como entidade familiar no artigo 1.723.

Diante do cenário exposto, é possível perceber que o afeto não está necessariamente atrelado à biologia. É a convivência familiar e não o sangue que constrói os laços afetivos entre os indivíduos e, por esse motivo, “o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto”¹⁹.

O afeto, portanto, ganhou papel de destaque em nosso ordenamento jurídico atual. Além de ser o pilar de diversos institutos presentes tanto no texto constitucional, como no Código Civil, hoje, doutrinadores e a jurisprudência vêm aplicando o princípio da afetividade a hipóteses sequer aventadas pela legislação nacional. Esse é o caso da reparação pelos danos causados em razão do abandono afetivo parental. Conforme ressalta Júnia Fraga Reis “é o caráter de essencialidade do afeto na formação da personalidade do menor, que faz com que seja considerável a justificativa ao direito de reparação do dano moral e psicológico gerado pela sua ausência”²⁰.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR

Conforme demonstrado anteriormente, a partir da edição da Constituição Federal de 1988, o Direito Civil, assim como os demais ramos do Direito, sofreu uma série de

¹⁹ DIAS, op. cit., p. 68.

²⁰ REIS, op. cit., p. 15.

transformações para se inserir na nova ordem instaurada. A essa série de transformações foi denominada de constitucionalização do Direito. Nas palavras de Natalia Caliman²¹:

Significa dizer que no pós-positivismo do Estado Democrático de Direito abandonou-se a legalidade em sentido estrito em direção a opções mais seguras, nas quais os princípios da democracia, da liberdade e da solidariedade são preponderantes.

Por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem valor máximo em nosso ordenamento jurídico – e norteia a constitucionalização do Direito –, o atual Direito Civil-Constitucional volta a sua proteção aos aspectos pessoais, abandonando a visão estritamente patrimonialista do Código Civil de 1916. Em face do novo contexto que se apresenta, impõe-se uma breve análise de alguns princípios do Direito de Família.

3.1. OS PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Levando em consideração o caráter extremamente volátil das relações pessoais e, conseqüentemente, das relações familiares e o caráter subjetivo dessas relações, não é possível que o ordenamento jurídico normatize exhaustivamente as questões relevantes atinentes ao Direito de Família. Dessa forma, os princípios gerais assumem relevante papel nesse ramo do Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, III da Constituição Federal, mais do que um princípio insculpido no texto constitucional, é um guia de todos os demais princípios (uma espécie de princípio reitor dos princípios gerais de direito). Portanto, toda produção normativa, bem como toda atividade interpretativa deve ser feita sob sua ótica. Isso porque é impossível conceber instituições humanas constituídas sem o respeito à sua condição de pessoa humana.

²¹ CALIMAN, Natalia. *Danos Morais Decorrentes Do Abandono Afetivo Nas Relações Paterno-Filiais. A Tutela Jurisdicional dos Danos à Pessoa Humana*, 2009. Dissertação (Dissertação apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/Natalia_caliman.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2013.

Não se pode olvidar que o princípio da afetividade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana. É condição para o desenvolvimento da vida humana o viver em um ambiente em que os laços afetivos são fortes. Viver em família é o primeiro contato do indivíduo com a vida em sociedade e, portanto, é de grande relevância no processo de integração social e de aprendizado. A entidade familiar é a responsável pelo completo desenvolvimento dos indivíduos em formação e pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Outro princípio relevante para o Direito de Família e, especificamente para a temática do abandono afetivo, é o princípio da paternidade/maternidade responsável que está disposto no artigo 227, parágrafo 7º da Constituição Federal. Esse princípio se traduz na ideia de planejamento familiar e na conscientização da importância da instituição familiar, entretanto, não se limita a isso. A paternidade/maternidade responsável traz como dever obrigações de ordem material e moral dos pais em relação aos filhos, garantido o seu regular desenvolvimento.

É possível destacar também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no que toca ao tema. O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz prevista a doutrina da proteção integral, que traduz um avanço na proteção de direitos fundamentais. A doutrina da proteção integral tem seu fundamento constitucional no artigo 227 da Carta Magna que dispôs como dever da família, da sociedade e do Estado:

(...) assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão²².

A atenção especial dada às crianças, adolescentes e jovens tem por fundamento a sua condição de vulnerável e objetiva desenvolver suas habilidades cognitivas, bem como a sua formação moral e profissional.

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 04 mar. 2013.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

“Para a vida em sociedade, o ordenamento jurídico estabelece algumas regras e deveres, que caso violados configuram o ilícito, e conseqüentemente o dever jurídico de reparar, caso haja dano”²³. A esse instituto dá-se o nome de responsabilidade civil. A responsabilidade civil foi tratada no Código Civil de 2002 nos artigos 927 a 954. O Novo Código manteve a responsabilidade subjetiva como regra do sistema, no entanto, introduziu a teoria objetiva também.

A responsabilidade civil tem por finalidade primordial garantir a reparação do dano causado ao lesado. Em que pese não seja sua função punir o agente causador do dano, haja vista que essa função foi reservada pela Constituição Federal ao ramo do Direito Penal, a responsabilidade civil acaba por atuar, por consequência, como espécie de sanção civil ao agente, desestimulando a prática de condutas lesivas.

Por um longo período de tempo, somente se concebia a aplicação da responsabilidade por indenizar os danos de ordem patrimonial, portanto, sequer era possível cogitar sua aplicação ao Direito de Família. “A dificuldade em aceitar a incidência da responsabilidade civil no ramo do Direito de Família residia no fato de que os temas de família são questões existenciais, de valores inestimáveis, e que a reparação civil é de cunho pecuniário”²⁴.

O entendimento que vigorava era que, como a indenização deveria ser feita na exata proporção do dano sofrido, os danos morais, como eram difíceis de mensurar e de verificar a sua extensão, não poderiam ser indenizados. “Por esse pensamento, aquilo que não se podia

²³ BRAGA, Denise Menezes. *Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*, 2011. Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

²⁴ CALIMAN, op. cit., p. 40.

medir, não se podia indenizar, vez que a indenização deveria ser exatamente a medida do dano”²⁵. O sistema da responsabilidade civil, nessa ótica, se focava agente causador do dano.

Com a Constituição Federal de 1988 e seu ideário de justiça, deslocou-se a atenção do agente para a vítima. Com isso, impossível conceber qualquer hipótese em que uma pessoa sofra um dano – quer de natureza patrimonial, quer de ordem moral, estética ou psíquica – e não haja reparação por parte daquele que o ultimou.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS

Por todo exposto até o momento, depreende-se que os direitos dos filhos se encontram protegidos constitucionalmente pelo princípio da dignidade humana (artigo 1º, III da Constituição Federal), pelo direito a convivência familiar (artigo 227, *caput* da Constituição Federal), pela paternidade responsável, pelo planejamento familiar (artigo 226, § 7º da Constituição Federal) e pela absoluta prioridade que merece ser dispensada à criança e ao adolescente.

Quando, por qualquer razão, os pais não convivem, “em que pese os deveres atinentes ao poder familiar permanecerem inalterados, muitos pais negligenciam sua prole, se preocupando apenas em pagar a pensão alimentícia, (e quando pagam!), abandonando-os afetivamente”²⁶. Essa situação pode causar aos filhos danos de ordem psicológica, o que, dificilmente, será revertido com o tempo.

²⁵ *Ibid.*, p. 40.

²⁶ BRAGA, op. cit., p. 50.

Em todas as hipóteses de abandono afetivo, percebe-se como traço distintivo o descaso intencional pelo desenvolvimento do filho, o que pode causar sérios danos à criança.

Como destaca Denise Menezes Braga²⁷:

(...) a Psicologia retrata que a omissão e o afastamento paterno podem desenvolver nos filhos sintomas de rejeição, baixa autoestima, insuficiente rendimento escolar e consequências que perduram durante toda a vida, afetando a vida profissional e social destes futuros adultos.

Embora a legislação civil preveja regras de Direito de Família para punir os genitores negligentes com sua prole – como, por exemplo, a perda ou suspensão do poder familiar –, tais instrumentos não são aptos, por si só, para tutelar o afeto como bem jurídico. Por conta disso, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, do afeto como corolário da dignidade da pessoa humana e sob a ótica da paternidade responsável, as vítimas de abandono afetivo “tem ingressado judicialmente com o intuito de serem ressarcidas civilmente por seus genitores pelo dano psíquico causado pela privação do afeto e do convívio na sua formação”²⁸.

Os princípios da responsabilidade civil se aplicam nas relações familiares, independente de alteração no ordenamento jurídico. Isso se justifica por conta da previsão do artigo 186 do Código Civil que dispõe a obrigatoriedade de todo cidadão ressarcir eventual dano causado a outrem por conduta voluntária e consciente. Isso é corroborado por Eduardo Murilo Amaro Angelo²⁹:

A responsabilidade civil no direito de família sempre foi vista de maneira muito cautelosa. A aplicação dos princípios da reparação civil, no âmbito familiar, já foi, e ainda é, bastante questionada.

No entanto, não há motivos que impeçam a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares. Seria um erro se pensássemos que a família está em um plano imune aos princípios da reparação civil. Não há razões que impeçam possíveis indenizações por danos materiais ou morais dentro do direito de família.

²⁷ Ibid., p. 58.

²⁸ Ibid., p. 50.

²⁹ ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. *A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/328/321>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

Não obstante a possibilidade técnica de aplicação desse instituto no âmbito do Direito de Família, a responsabilidade civil por abandono afeito é tema controvertido em doutrina e jurisprudência, “porque muitos doutrinadores consideram que a indenização não surtiria o efeito de aproximar pais e filhos, não havendo efeitos práticos nesta medida em razão de inexistir o dever jurídico de amar”³⁰.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka preleciona que:

o dever de indenizar decorrente do abandono afetivo deve encontrar seus elementos de configuração na funcionalização das entidades familiares, vez que estas devem tender à realização da personalidade de seus membros, com especial destaque para a pessoa dos filhos³¹.

Por conta disso, é importante analisar, de forma concisa, a responsabilidade civil para que se compreenda a possibilidade de indenização pecuniária pelo abandono afetivo parental. A responsabilidade civil se caracteriza pelo dever de reparar os danos causados a outrem, seja por ação ou omissão do agente. Além disso, faz-se necessária a presença do nexo de causalidade entre o ato e o fato do agente e a ocorrência do dano. Também é necessária a comprovação da existência do dano, que pode ser material ou moral. No presente caso, analisa-se o dano moral.

A omissão de afeto por parte dos pais em relação aos filhos menores, que estão em fase de formação da personalidade, causa-lhes danos e desequilíbrio emocional que prejudicam o desenvolvimento pleno de sua personalidade e, por isso, é indenizável. Desta forma, quem causa dano a outrem por descumprimento de dever legal deve indenizar o dano, seja material, seja moral. No caso de omissão de afeto, o dano é moral.

Os doutrinadores que entendem pela impossibilidade de aplicar a responsabilidade civil ao Direito de Família sustentam “que o pai condenado à pena pecuniária por sua ausência será um pai que jamais tornará a se aproximar daquele rebento, em nada

³⁰ BRAGA, op. cit., p. 61.

³¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. IBDFAM, 22 abr. 2007. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em 01 abr. 2013.

contribuindo pedagogicamente o pagamento da indenização para restabelecer o amor”³². Esse é o principal argumento para a não imposição do dever de indenizar nos casos de abandono afetivo-parental. Ademais, soma-se a isso, o fato de que a simples ausência de afeto direcionado aos filhos não importa na prática de um ilícito. De acordo com Nelson Rosenvald³³,

reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa do afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica, subvertendo a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser.

Denise Menezes Braga sintetiza de forma eficiente o argumento da corrente que entende pela impossibilidade do dever de indenizar a vítima do abandono afetivo ao expor que “a corrente negativa do dever de indenizar pela falta de afetividade defende que os deveres decorrentes da paternidade não podem invadir o campo subjetivo do afeto, inexistindo obrigação legal de amar”³⁴.

Em posição diametralmente oposta, Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno³⁵ entendem que a indenização, na hipótese, afigura-se como reparação do prejuízo sofrido pelo filho decorrente do abandono do pai e não como forma de restabelecer o amor entre pai e filho. A indenização pelo abandono afetivo seria cabível quando não mais existisse afeto entre as partes.

Dessa forma, havendo liame entre o afastamento paterno e o dano psicológico sofrido pelo filho, é possível haver a imposição de indenização pelo abandono afetivo com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme demonstrado, não há posição preponderante no meio doutrinário quanto ao tema. Além disso, a jurisprudência dos Tribunais do país é vacilante quando analisa a questão.

³² COSTA, Maria Aracy Menezes da. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. XII Jornada de Direito de Família, Rio de Janeiro: COAD, Edição Especial, fevereiro, 2005.

³³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 89.

³⁴ BRAGA, op. cit., p. 62.

³⁵ DIAS, op. cit., p. 27.

A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça em duas oportunidades que se destaca e se passa a analisar a partir de agora.

O primeiro julgado que merece atenção é o Recurso Especial 514.350-SP julgado em abril de 2009 pela Quarta Turma de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior. Nesse caso, a Quarta Turma decidiu que não seria possível cogitar de reparação civil por abandono afetivo e isso se justificaria porque o litígio entre as partes praticamente inviabilizaria a aproximação afetiva entre pai e filho.

Além disso, entendeu-se no acórdão que o pedido, caso fosse deferido, não atingiria o seu objetivo de reparar financeiramente a vítima, “porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil”³⁶.

Finaliza o Ministro Relator afirmando que, “como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”³⁷.

Em abril de 2012, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido pela Terceira Turma do Recurso Especial 1.159.242-SP³⁸, cujo julgamento foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi, veiculou posicionamento distinto. Esse acórdão foi considerado emblemático, pois reconheceu a possibilidade de reparação civil pelos danos decorrentes do abandono afetivo parental.

De início, a Ministra Nancy Andrighi reconheceu a possibilidade de aplicação das regras da responsabilidade civil em situações atinentes ao Direito de Família, uma vez que não há disposição legal vedando isto.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 514.350-SP. Quarta Turma. Ministro Relator Aldir Passarinho Junior. <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=877545&sReg=200300209553&sData=2009<0525&formato=PDF> Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 01 abr. 2013.

³⁷ Ibid.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.159.242-SP. Terceira Turma. Ministra Relatora Nancy Andrighi. <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1067604&sReg=200901937019&sData=20120510&formato=PDF>. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 01 abr. 2013.

Ainda em preliminar, entendeu que a decretação da perda do poder familiar como forma de punição aos pais que descumprem do seu dever de cuidar dos filhos não obsta a imposição de indenizações porque o instituto de Direito de Família não tem o objetivo de compensar os prejuízos causados pela situação de abandono da criança, mas, tão somente, de lhe oferecer outros meios de criação e educação.

Em um segundo momento, trouxe à baila a análise dos elementos necessários à caracterização do dano moral. A responsabilidade subjetiva para se configurar exige a presença de três elementos, quais sejam: dano, culpa e nexo causal. Nas relações entre pai e filho, em que pese a carga extremamente subjetiva existente, é possível visualizar um liame objetivo “calcado no vínculo biológico ou mesmo autoimposto – casos de adoção –, para os quais há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas”³⁹.

Quanto à ilicitude da conduta e à culpa, sua constatação perpassa pela análise do dever de cuidado como valor jurídico. A ideia de que se impõe é que, além dos elementos materiais, o ser humano precisa de uma série de elementos de ordem imaterial para que possa ter uma adequada formação. Essa lógica veio inserida no artigo 227 da Constituição Federal já analisado neste trabalho.

Assim, “negar ao cuidado o *status* de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente”⁴⁰ trazida na parte final do dispositivo mencionado.

A Ministra Relatora entendeu que, elevando o cuidado à categoria de obrigação legal, não se discute a possibilidade ou não de se obrigar alguém a amar. Trata-se, em verdade, da obrigação de cuidar dos filhos imposta, sobretudo, pela ordem constitucional vigente. O amor, por ser permeado de elementos subjetivos, é de impossível materialização.

³⁹ Ibid. p. 6.

⁴⁰ Ibid. p. 10.

No entanto, o cuidado traz elementos objetivos e pode ser comprovado o seu efetivo cumprimento.

Nessa esteira, demonstrada que a imposição legal de cuidar dos filhos foi descumprida, “implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão”⁴¹. É necessário reconhecer que há um núcleo mínimo de cuidados parentais que deve ser resguardado pela ordem jurídica e pelo julgador no caso concreto com o objetivo de resguardar a higidez psicológica da criança.

Para que haja a responsabilização civil é necessário, ainda, que o dano e o nexo causal sejam comprovados. Isso se faz por meio de laudos formulados por especialistas que apontem o dano psicológico gerado à criança e que ateste a vinculação desse dano à situação de abandono afetivo a qual esta foi submetida.

Analisadas essas questões, a Ministra entendeu que o caso configurava a hipótese de abandono afetivo-parental e que, portanto, ensejava a reparação civil dos danos causados à filha. Por conta disso, negou provimento ao recurso especial interposto pelo genitor que buscava a reversão da condenação proferida no Tribunal estadual.

Entretanto, o Ministro Massami Uyeda, em voto vogal, se posicionou contra a concessão da indenização por entender que o Superior Tribunal de Justiça não poderia se imiscuir em questões íntimas de uma família. Entendeu não ser possível reconhecer a reparação pelo abandono afetivo-parental como um direito, pois isso acarretaria um excesso de ações do tipo, mormente quando o pai fosse bem sucedido financeiramente.

Já o Ministro Sidnei Beneti, em voto vista, adotou posição intermediária entre o voto relator e o voto vogal, manifestando-se quanto à possibilidade da indenização na hipótese de abandono afetivo. Em que pese seja favorável à reparação, no caso concreto entendeu ser

⁴¹ Ibid. p. 11.

necessário ponderar o abandono do pai com a conduta da genitora que, por adotar posição hostil em relação a ele, acabou por inviabilizar a relação entre pai e filha.

Por fim, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, embora entenda que a responsabilidade civil por dano moral no âmbito do Direito de Família deva ser analisada com cautela, acompanhou o voto do Ministro Sidnei Beneti. Sustentou o dano moral em matéria de família ter caráter excepcional, mas destacou que o abandono completo do filho tem o condão de gerar a responsabilidade do genitor.

Esse acórdão trouxe grandes repercussões não só no âmbito jurídico, mas também para a sociedade. Maria Berenice Dias⁴², em apreço à importância da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo “Pai! Por que me abandonaste?” escreveu que:

De nada adianta todas essas regras, princípios e normas se a postura omissiva ou discriminatória dos genitores não gerar consequência alguma. Reconhecer – como historicamente sempre aconteceu – que a única obrigação do pai é de natureza alimentar, transforma filhos em objeto, ou melhor, em um estorvo, do qual é possível se livrar mediante pagamento de alimentos. Daí o enorme significado do recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, pela vez primeira, reconheceu que a ausência de afeto gera dano que cabe ser indenizado. Não se trata de dano moral, mas dano afetivo que pode ser mensurado economicamente.

De fato, não é possível obrigar alguém a amar seu filho. O amor é questão íntima e pessoal e não há lei no mundo que seja capaz de regular um sentimento. No entanto, a ordem jurídica pode – e deve – impor o dever de cuidado do filho e isso perpassa pelo afeto. O afeto entendido como o carinho, a atenção dispensada a criança que é essencial para o seu pleno desenvolvimento e inserção ao meio social. Apesar de a suspensão e a perda do poder familiar se afigurarem como instrumentos punitivos ao pai desidioso, esses instrumentos não tem o caráter reparatório que permeia a responsabilidade civil. Nesse sentido, é possível dizer que esse acórdão proferido foi paradigmático por estabelecer a possibilidade de reparação dos danos decorrente da ausência de afeto.

⁴² DIAS, Maria Berenice. *Pai! Por que me abandonaste?* Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/pai_por_que_me_abandonaste.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2013.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscou-se demonstrar os aspectos da responsabilidade civil nas relações familiares, mormente no que tange ao abandono afetivo parental. Analisou-se a possibilidade de tutela jurisdicional nos casos em que a ausência do genitor causa graves danos emocionais e psicológicos ao filho e se a indenização por dano moral é suficiente para compensar esse sofrimento.

Ao longo do trabalho foi possível perceber que, com a nova ordem constitucional instituída, a família deixou de ser vista como mera instituição para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana.

Da exposição feita, notou-se que o afeto ganha papel relevante no ordenamento jurídico e se constitui como pilar de diversos institutos presentes na Constituição e no Código Civil. Com isso, constitui-se como justificativa válida para a reparação do dano moral e psicológico decorrentes do abandono afetivo parental.

Do estudo realizado acerca do afeto e do dever de cuidado, concluiu-se que a afetividade é condição para o desenvolvimento da vida humana em família e em sociedade. Dessa forma, o princípio da afetividade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, norte de todos os princípios gerais do Direito.

Por fim, com a base teórica construída, analisou-se a possibilidade da violação ao dever de afeto e de cuidado gerar dano moral, bem como se a indenização é medida idônea a combater o abandono afetivo ou acentua ainda mais o afastamento entre pai e filho.

Do estudo do conceito e dos elementos da responsabilidade civil, verificou-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, deslocou-se o foco da reparabilidade dos danos do agente para vítima. Essa mudança na percepção dos participantes da relação de responsabilidade civil tornou possível a reparação em qualquer hipótese em que o agente

cause dano à vítima. Sob essa ótica, destaca-se que foi possível perceber que o dano moral é indenizável e deve ser admitido no âmbito das relações familiares, desde que respeitadas as peculiaridades desse ramo do Direito que é permeado de relações subjetivas.

O abandono afetivo parental se configura quando há omissão dos pais, ou de um deles, em amparar o filho emocionalmente. Cuidar de um filho é mais do que prover o seu sustento material. Uma criança para ter o seu pleno desenvolvimento deve crescer em um ambiente estável e permeado de afeto. O cerne deste trabalho foi aferir se ausência de afeto do genitor é capaz de gerar o dever de indenizar.

A questão é extremamente controversa, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Parte da doutrina é favorável à responsabilização do genitor que abandona afetivamente seu filho ao argumento de que, embora a legislação civil preveja regras para punir os genitores negligentes, tais instrumentos não são aptos, por si só, para tutelar o afeto como bem jurídico. Como o afeto e o cuidado decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, é cabível a indenização decorrente da violação do dever de afeto. No entanto, há doutrinadores que sustentam que a indenização aumentaria o abismo afetivo existente entre pai e filho e, com isso, não produziria efeitos práticos, uma vez que não há dever jurídico de amar.

Até abril de 2012, a maior parte das instâncias e, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, se posicionavam contrariamente à possibilidade de indenização por abandono afetivo parental, sob o fundamento de que não se pode obrigar ninguém a amar seu próprio filho, sob pena de se monetarizar o afeto. Porém, com o julgamento do Recurso Especial 1.159.242-SP, houve uma quebra do paradigma da Corte. Esse emblemático acórdão reconheceu a possibilidade de reparação civil pelos danos decorrentes do abandono afetivo parental, uma vez que não há dispositivo legal que vede a aplicação das regras da responsabilidade civil às situações do Direito de Família.

Não se discute que o amor não é passível de medida em pecúnia e que o dinheiro não é capaz de apagar as marcas que o abandono afetivo causa no filho, entretanto, a indenização, nesse caso, impõe-se como medida compensatória pelo sofrimento experimentado pela criança.

Como bem exposto no texto do acórdão pela Ministra relatora Nancy Andrighi, o amor não é materializável pelo seu aspecto eminentemente subjetivo. O dever de cuidado traz em si elementos objetivos e pode ter comprovado o seu efetivo cumprimento. É sob essa ótica que se visualiza a possibilidade da ocorrência da ilicitude civil, sob a forma de omissão apta a ensejar a responsabilização do genitor.

Assim, é razoável reconhecer a possibilidade de indenização pelo dano moral proveniente das relações parentais, desde que demonstrado o efetivo e grave descumprimento pelos pais dos deveres inerentes a tais relações. Não permitir a responsabilização do genitor negligente nessas hipóteses configuraria verdadeira permissão para que os pais abandonem afetivamente seus filhos e se eximam de seu dever de cuidado imposto pela ordem constitucional vigente.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. *A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/328/321>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

BRAGA, Denise Menezes. *Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*, 2011. Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art337> Acesso em: 16 out. 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado>

.htm> Acesso em: 16 out. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 514.350-SP*. Quarta Turma. Ministro Relator Aldir Passarinho Junior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revista_eletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=877545&sReg=200300209553&sData=2009<0525&formato=PDF>. Acesso em 01 abr. 2013.

CALIMAN, Natalia. *Danos Morais Decorrentes Do Abandono Afetivo Nas Relações Paterno-Filiais*. A Tutela Jurisdicional dos Danos à Pessoa Humana, 2009. Dissertação (Dissertação apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/Natalia_caliman.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2013.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Ano VII. nº 36, jun-jul, 2006.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. XII Jornada de Direito de Família, Rio de Janeiro: COAD, Edição Especial, fevereiro, 2005.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. Família: do autoritarismo ao afeto. Como e a quem indenizar a omissão do afeto? In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Ano VII. n. 32, Out-Nov, 2005, p.29-30.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Pai! Por que me abandonaste?* Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/pai_por_que_me_abandonaste.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord). *Temas atuais de direito e processo de família*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, contracapa.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. IBDFAM, 22 abr. 2007. <Disponível em: www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 18 mar. 2013.

MADALENO *apud* DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da União Estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 4. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

REIS, Júnia Fraga. *Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo: o verdadeiro valor do afeto na relação entre pais e filhos*, 2010. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito) - Universidade Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul, 2002. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/junia_reis.pdf>. Acesso em: 16 out. 2012.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. *Direito das Famílias*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. In: *Temas de Direito Civil*, 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 419-443.